



MUNICÍPIO DE
PATO BRANCO

ESTADO DO PARANÁ

GABINETE DO PREFEITO



Ofício nº 27/2017/ACR

Pato Branco, 12 de abril de 2017.

Matteus
Câmara Municipal de Pato Branco PR
Fotocópia
Data: -12-abr-2017-15:40-033404-72

Senhor Presidente,

Conforme prevê o artigo 47, inciso V da Lei Orgânica do Município de Pato Branco nos dirigimos a Vossa Excelência para comunicar **veto integral** ao Projeto de Lei nº 208/2016, que dispõe sobre a apresentação de artistas de rua nos logradouros públicos no Município de Pato Branco

Encartado ao presente, encaminhamos as razões do voto ao supracitado Projeto de Lei.

Respeitosamente,

Marcia Fernandes de Carvalho
MARCIA FERNANDES DE CARVALHO
Assessora de Captação de Recursos

A Sua Excelência o Senhor
CARLINHO POLAZZO
Presidente da Câmara Municipal
Pato Branco – PR



RAZÕES DE VETO AO PROJETO DE LEI Nº 208/2016

Através do Projeto de Lei nº 208/2016, de autoria do Vereador Raffael Cantu, o Legislativo dispõe sobre a apresentação de artistas de Rua nos Logradouros Públicos no Município de Pato Branco.

O Projeto foi proposto e aprovado pelos Senhores Vereadores.

Embora possa se reconhecer o nobre propósito que embasaram a aprovação do presente Projeto de Lei, este deve **ser vetado integralmente, sendo que a negativa de sanção se justifica pelas razões de ordem técnica que a seguir se expõe:**

A propositura visa regulamentar a atividade dos artistas de rua nos “espaços públicos abertos, tais como praças, anfiteatros e vias”.

As áreas comuns como parques e praça, são locais “Públicos”, ou seja, para todos, porém, é, portanto, um espaço de circulação onde passam centenas de pessoas todos os dias, sendo que, a apresentação de artistas nesses locais poderia trazer conflito entre o direito e o interesse público do bem estar social da população.

Com relação às vias públicas, o presente Projeto encontra conflito com às regras de trânsito prevista no Código de Trânsito Brasileiro (CTB). O trânsito em condições seguras é um direito de todos e dever dos Órgãos e entidades componentes do Sistema Nacional de Trânsito (artigo 1º, §2º do CTB), dentre os quais se inclui os Órgãos e Entidades dos Municípios (art. 7º,III, do CTB), que por isso devem também observância às regras estatuídas pelo CTB.



MUNICÍPIO DE **PATO BRANCO**

ESTADO DO PARANÁ

GABINETE DO PREFEITO



Nesse sentido, à atenção do condutor deve ser toda direcionada para o trânsito, daí porque o art. 81 do CTB é expresso em vedar a colocação de luzes, publicidade, inscrições, vegetação e mobiliários que possam geral confusão, interferir na visibilidade da sinalização e comprometer a segurança do trânsito. Isso se aplica também às apresentações artísticas nas vias, cruzamentos e sinais públicos pelo mesmo fundamento.

Além disso, haveria a incompatibilidade da Lei Municipal com a Lei Federal, na medida em que o artigo 254 do CTB proíbe expressamente que os pedestres andem ou permaneçam nas pistas de rolamento ou fora da faixa própria, exceto pra cruzá-la, cominando inclusive multa para quem transitar pelas ruas com finalidade que não seja atravessar para o outro lado. Logo havendo proibição de Lei federal, não poderia a Lei Municipal permitir o trânsito de pedestre, seja para apresentação de atividades culturais seja para comercialização de produtos, sob pena de violação da Lei Federal. Frise-se ainda, que interferências em cruzamentos e semáforos para práticas artísticas causaria complicaçāo significativa das vias de circulação da cidade, provocando grande prejuízo a número indeterminável de pessoas. **Em resumo, o prejuízo social da medida será muito maior do que o fim social buscado pelo Projeto.**

O artigo 4º do referido Projeto, ainda propõe que “as manifestações independem de prévia autorização dos Órgãos Públicos Municipais e não está sujeita à cobrança de quaisquer tributos ou preços públicos”. Em uma análise do presente artigo, se denota que está se dando tratamento diferenciado a uma classe em detrimento de outras, o que vedado pela Constituição Federal, além da clara renúncia de receita que há no Projeto, Consoante a Lei de Responsabilidade Fiscal – LRF, Lei Complementar nº 101/2000, em seu art. 14, § 1º, a **renúncia de receitas** “compreende anistia, remissão, subsídio, crédito presumido, concessão de isenção em caráter geral, alteração de alíquota ou modificação de base de cálculo que implique redução discriminada de tributos ou contribuições, e outros benefícios que correspondem a tratamento diferenciado.



MUNICÍPIO DE
PATO BRANCO

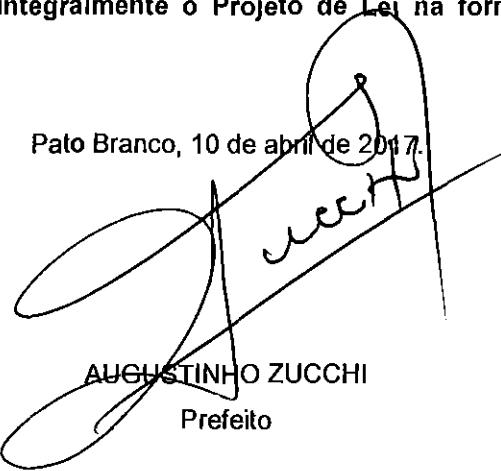
ESTADO DO PARANÁ

GABINETE DO PREFEITO



Tendo em vista, às argumentações expedidas e seguindo as demais orientações exaradas no Parecer Jurídico, veta-se integralmente o Projeto de Lei na forma apresentada pelos Srs. Vereadores.

Pato Branco, 10 de abril de 2017.


AUGUSTINHO ZUCCHI
Prefeito



Câmara Municipal de Pato Branco

Sede Administrativa: Carlos Almeida



Veto ao Projeto de Lei nº 208/2016, de autoria do ex-vereador Raffael Cantu (PCdoB)

PARECER JURÍDICO

O Poder Executivo, por meio do Ofício nº 27/2017/ACR, apresentou mensagem de veto integral ao Projeto de Lei acima numerado.

Expõe alguns argumentos de caráter técnico-jurídicos para justificar o veto, sem, contudo, fundar-se nos permissivos do voto.

Primeiramente, destacamos uma questão procedural quanto ao exercício de voto por parte do Chefe do Poder Executivo.

Ressalta-se que o Executivo não fundamentou seu voto em nenhuma das hipóteses estabelecidas no art. 36, da Lei Orgânica do Município, quais sejam, inconstitucionalidade (aspecto formal) ou contrariedade ao interesse público (aspecto material). É a redação do dispositivo:

Art. 36. Se o Prefeito considerar o projeto de lei, no todo ou parte, **inconstitucional ou contrário ao interesse público**, vetá-lo-á total ou parcialmente no prazo de 15 (quinze) dias úteis, contados da data do recebimento, e comunicará dentro de 48 (quarenta e oito) horas, ao Presidente da Câmara os motivos do voto.

A motivação do voto prefeitorial restringe-se tão-somente a alegar que o seguinte: **i)** conflito entre o projeto de lei e o Código de Trânsito Brasileiro; e **ii)** violação de dispositivo da Lei de Responsabilidade Fiscal no que pertine à renúncia de receita.

O voto sempre deve ser motivado e fundamentado, é lógico, nas hipóteses legais do art. 36, da Lei Orgânica do Município. Neste sentido, é o ensinamento de Alexandre de Moraes:

[...] o voto há de ser sempre motivado, a fim de que se conheçam as razões que conduziram à discordância, **se referentes a**



Câmara Municipal de Pato Branco

Sede Administrativa: Carlos Almeida



inconstitucionalidade ou à falta de interesse público ou, até, se por ambos os motivos. Esta exigência decorre da necessidade do Poder Legislativo, produtor último da lei, de examinar as razões que levaram o Presidente da República ao voto, analisando-as para convencer-se de sua manutenção ou de seu afastamento, com a consequente derrubada do voto.¹

Conforme se infere, não há qualquer motivo EXPRESSO que vincule os argumentos expendidos no voto com as hipóteses legais constantes do art. 36, da LOM.

Vale dizer, pois, que o Chefe do Poder Executivo, ao exercer seu direito de voto, não apontou, de forma expressa, qualquer inconstitucionalidade ou falta de interesse público que macule o projeto de lei ora vetado.

Somente por este motivo, portanto, que o voto não poderia subsistir.

A argumentação jurídica trazida no parecer de fls. 25-29, do projeto de lei ora vetado, fundamenta a intenção legislativa na competência legislativa conferida pelo Texto Constitucional, notadamente no art. 30, I c/c arts. 215 e 216-A, além da Lei nº 12.343/2010, que institui o Plano Nacional de Cultura e demais legislação municipal aplicável à espécie.

Salvo melhor juízo, a invocação de dispositivos do Código de Trânsito Brasileiro não tem o condão de motivar o voto, porquanto não encontra correlação de matéria legislativa com o projeto de lei.

O projeto defende a manifestação cultural é assegurado aos cidadãos, não podendo o Código de Trânsito Brasileiro tolher um direito constitucionalmente previsto no ordenamento. Em hipótese alguma!

No que concerne à violação da LRF, notadamente à renúncia de receita, tal instituto não se aplica para o caso em comento, não se mostrando, também, capaz de embaraçar tal direito constitucionalmente assegurado. Inclusive, o próprio Executivo

¹ MORAES, Alexandre de. **Constituição do Brasil Interpretada e legislação constitucional**. 8ª ed. São Paulo: Atlas, 2011. P. 1.089.



Câmara Municipal de Pato Branco

Sede Administrativa: Carlos Almeida



Municipal não traz prova de que haverá a caracterização de renúncia de receita, nos termos do art. 14, da Lei Complementar nº 101/2000².

Por tais motivos e por toda a fundamentação exarada em sede de parecer jurídico do Projeto de Lei nº 208/2016, a qual tomamos como embasamento neste momento, somos contrários ao veto prefeitorial.

Inobstante, não cabe ao Jurídico desta Casa interferir na decisão de mérito dos vereadores, contudo cabe-nos expor a situação jurídica do caso em tela, assim como exaustivamente analisamos alhures.

Repisa-se: a decisão de mérito cabe a cada um dos vereadores quando da discussão e votação do presente voto.

De mais a mais, é de se ressaltar que o Plenário da Câmara é soberano, de sorte que a decisão final em matéria legislativa, em última análise, é do Poder Legislativo, ilação que se tira da análise dos dispostos no art. 36 e parágrafos, da Lei Orgânica do Município, que cumpre aqui transcrever para melhor elucidação aos Edis desta Casa:

2 Art. 14. A concessão ou ampliação de incentivo ou benefício de natureza tributária da qual decorra renúncia de receita deverá estar acompanhada de estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva iniciar sua vigência e nos dois seguintes, atender ao disposto na lei de diretrizes orçamentárias e a pelo menos uma das seguintes condições:

I - demonstração pelo proponente de que a renúncia foi considerada na estimativa de receita da lei orçamentária, na forma do art. 12, e de que não afetará as metas de resultados fiscais previstas no anexo próprio da lei de diretrizes orçamentárias;

II - estar acompanhada de medidas de compensação, no período mencionado no caput, por meio do aumento de receita, proveniente da elevação de alíquotas, ampliação da base de cálculo, majoração ou criação de tributo ou contribuição.

§ 1º A renúncia compreende anistia, remissão, subsídio, crédito presumido, concessão de isenção em caráter não geral, alteração de alíquota ou modificação de base de cálculo que implique redução discriminada de tributos ou contribuições, e outros benefícios que correspondam a tratamento diferenciado.

§ 2º Se o ato de concessão ou ampliação do incentivo ou benefício de que trata o caput deste artigo decorrer da condição contida no inciso II, o benefício só entrará em vigor quando implementadas as medidas referidas no mencionado inciso.

§ 3º O disposto neste artigo não se aplica:

I - às alterações das alíquotas dos impostos previstos nos incisos I, II, IV e V do art. 153 da Constituição, na forma do seu § 1º;

II - ao cancelamento de débito cujo montante seja inferior ao dos respectivos custos de cobrança.



Câmara Municipal de Pato Branco

Sede Administrativa: Carlos Almeida



Art. 36. Se o Prefeito considerar o projeto de lei, no todo ou parte, inconstitucional ou contrário ao interesse público, vetá-lo-á total ou parcialmente no prazo de 15 (quinze) dias úteis, contados da data do recebimento, e comunicará dentro de 48 (quarenta e oito) horas, ao Presidente da Câmara os motivos do voto.

§ 1º - O voto deverá ser sempre justificado e, quando parcial, abrangerá o texto integral, de parágrafo, de inciso ou de alínea.

§ 2º - As razões aduzidas no voto serão apreciadas, no prazo de 30 (trinta) dias, contados da data do recebimento.

§ 3º - Esgotado, sem deliberação, no prazo previsto no § 2º deste artigo, o voto será colocado na Ordem do Dia da sessão imediata, sobrestadas as demais proposições, até sua votação final.

§ 4º - Se o voto for rejeitado, o projeto será reenviado ao Prefeito, em 48 (quarenta e oito) horas, para a promulgação.

§ 5º - Se o Prefeito não promulgar a lei em 48 (quarenta e oito) horas, nos casos de sanção tácita ou rejeição de voto, o Presidente da Câmara a promulgará e, se este não o fizer, caberá ao Vice-Prefeito, em igual prazo, fazê-lo.

§ 6º - A lei promulgada nos termos do parágrafo anterior produzirá efeitos a partir de sua publicação.

Do mesmo modo, esta conclusão está implicitamente assegurada da redação do art. 66, e parágrafo, da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988.

Assim sendo, sem delongas, é o Plenário desta Casa competente para aprovar ou rejeitar o voto total enviado pelo Executivo quanto ao Projeto de Lei nº 208/2016, devendo o procedimento de apreciação seguir as regras alhures expostas.

Lembra-se, outrossim, que a manifestação quanto ao voto a ser feita pela Comissão de Justiça e Redação deverá estar acompanhada de um projeto de decreto legislativo, cujo objeto será OU a aprovação, OU a rejeição do voto do Executivo, tudo de acordo com o disposto no art. 57, do Regimento Interno, que tem a seguinte redação:

Art. 57 - Quando a Comissão de Justiça e Redação se manifestar sobre o voto, produzirá com o parecer projeto de decreto legislativo, propondo a sua rejeição ou aceitação.



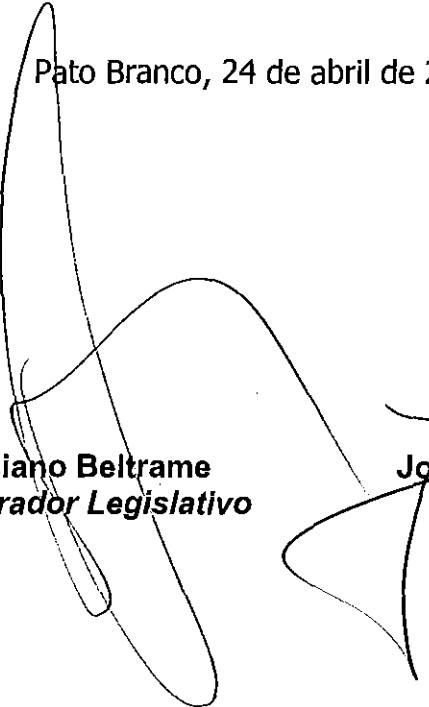
Câmara Municipal de Pato Branco

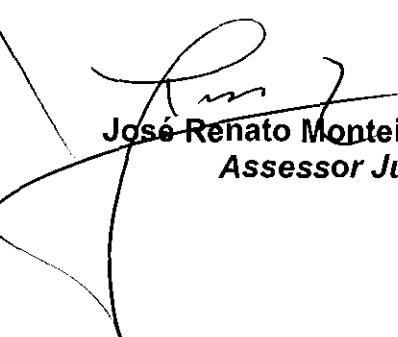
Sede Administrativa: Carlos Almeida



É o parecer, em cinco laudas.

Pato Branco, 24 de abril de 2017


Luciano Beltrame
Procurador Legislativo


José Renato Monteiro do Rosário
Assessor Jurídico



Câmara Municipal de Pato Branco

Estado do Paraná



Gabinete do Vereador Rodrigo José Correia-PSC

COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

PARECER SOBRE O VETO INTEGRAL AO PROJETO DE LEI Nº 208/2016

O Executivo Municipal apresentou mensagem de voto integral ao Projeto de Lei 208/2016 de autoria do ex-vereador Raffael Cantu – PCdoB, o qual dispõe sobre a apresentação de artistas de rua nos logradouros públicos no Município de Pato Branco.

Aduz o Executivo Municipal em sua justificativa que, o Projeto de Lei 208/2016 deve ser vetado integralmente em virtude de razões de ordem técnica, mencionando que centenas de pessoas todos os dias transitam em locais públicos como praças, parques e demais áreas comuns, e com a apresentação desses artistas comprometeria a segurança dos pedestres, contrariando assim o que dispõe o Código de Trânsito Brasileiro.

Tenha-se presente que a Lei Orgânica Municipal em seu art. 36, preconiza que o voto total ou parcial deverá ser pautado na inconstitucionalidade ou contrário ao interesse público, entretanto, no projeto em tela o voto total fora motivado tão somente baseado no conflito com o Código de Trânsito Brasileiro e a violação da Lei de Responsabilidade Fiscal tratando da renúncia de receita.

Convém notar outrossim que, não há motivo expresso que vincule os argumentos apresentados pelo Executivo Municipal ao voto à matéria ora em tela, visto que a argumentação face ao Código de Trânsito Brasileiro e a violação da Lei de Responsabilidade Fiscal no que tange a renúncia de receita, não possuem condão para motivar o voto, vez que em tais dispositivos não há correlação com a matéria legislativa.

Após a análise da Assessoria Jurídica desta Casa de Leis, e análise criteriosa deste relator, a Comissão de Justiça e Redação atendendo ao que preceitua o art. 62 do Regimento Interno da Câmara Municipal de Pato Branco optou por exarar **PARECER CONTRÁRIO** ao voto integral do Projeto de Lei nº 208/2016.

Pato Branco, 28 de abril de 2017.

Rodrigo Correia
Rodrigo José Correia - PSC
Membro- Relator



Câmara Municipal de Pato Branco

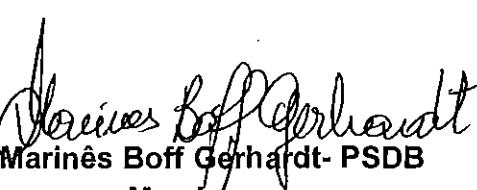
Estado do Paraná



Gabinete do Vereador Rodrigo José Correia-PSC


Joecir Bernardi - SD
Presidente


José Gelson Feitosa da Silva - PT
Membro


Marinês Boff Gerhardt- PSDB
Membro


Moacyr Gregolin – PMDB
Membro



Câmara Municipal de Pato Branco

Estado do Paraná



Gabinete do Vereador Rodrigo José Correia-PSC

Exmo. Senhor
Carlinho Antonio Polazzo
Presidente da Câmara Municipal de Pato Branco

Os vereadores infra-assinados, Rodrigo José Correia -PSC, Joecir Bernardi - SD, José Gilson Feitosa da Silva - PT, Marinês Boff Gerhardt-PSDB e Moacir Gregolin - PMDB membros da Comissão de Justiça e Redação, no uso de suas prerrogativas legais e com fundamento no artigo 57 do Regimento Interno desta Casa de Leis, submetem à apreciação e deliberação plenária, o seguinte Projeto de Decreto Legislativo:

PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO Nº 6 /2017

Rejeita o veto integral ao Projeto de Lei nº. 208/2016.

Art. 1º Rejeita o veto integral ao Projeto de Lei nº 208/2016, que dispõe sobre a apresentação de artistas de rua nos logradouros públicos no Município de Pato Branco.

Art. 2º Este Decreto Legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

Nestes termos, pede deferimento.
Pato Branco, 28 de abril de 2017

Rodrigo Correia
Rodrigo José Correia - PSC
Membro- Relator

Joecir Bernardi
Joecir Bernardi - SD
Presidente

José Gilson Feitosa da Silva
José Gilson Feitosa da Silva - PT
Membro

Marinês Boff Gerhardt
Marinês Boff Gerhardt - PSDB
Membro

Moacir Gregolin
Moacir Gregolin - PMDB
Membro

Protocolo Geral - 04-Mar-2017-10:54-02848-1/1
CÂMARA MUNICIPAL DE PATO BRANCO PR



Câmara Municipal de Pato Branco

Estado do Paraná



DECRETO LEGISLATIVO Nº 7, DE 16 DE MAIO DE 2017

Rejeita o veto integral ao Projeto de Lei nº 208/2016.

A Câmara Municipal de Pato Branco, Estado do Paraná, aprovou e eu, Presidente, promulgo o seguinte Decreto Legislativo:

Art. 1º Fica rejeitado o veto integral ao Projeto de Lei nº 208/2016, que dispõe sobre a apresentação de artistas de rua nos logradouros públicos no Município de Pato Branco, Paraná.

Art. 2º Este Decreto Legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

Gabinete da Presidência da Câmara Municipal de Pato Branco, Estado do Paraná, aos 16 de maio de 2017.


Carlinho Antonio Polazzo
Presidente

Publicações Legais

Caderno Integrante da Edição nº 6889 | Pato Branco, 17 de maio de 2017

Este espaço é destinado a publicação de editais públicos ou privados que tem como finalidade tornar público as informações a cerca dos atos e fatos ocorridos, dando transparéncia as ações dos órgãos públicos e das empresas. Os leitores podem acompanhar nos editais toda e qualquer medida adotada pelas prefeituras, câmaras municipais, empresas de economia mista, autarquias, entidades, associações, instituições, empresas e outras denominações que tenham a necessidade de tornar públicos seus atos.

COHAPAR COMPANHIA DE HABITAÇÃO DO PARANÁ

EDITAL N° 01/2015 – CHAMAMENTO PÚBLICO – 2ª PUBLICAÇÃO
Processo n.º 13.773.107-8
Objeto: Seleção pública de empresas do ramo da Construção Civil que tenham interesse em atuar como parceiros, visando à implantação do empreendimento habitacional em áreas próximas ou de terceiros, para atender famílias cuja renda mensal se enquadre nas políticas habitacionais vigentes dos Governos Estadual e Federal, através da COHAPAR
Período para Cadastroamento: Até 31/12/2016
Endereço de Protocolo: Av. Mal. Humberto de Alencar Castelo Branco, nº 800 – Auditório – Criciúma PR
Consulta e Retirada do Edital: www.cohapar.pr.gov.br
Republicado em razão de alterações no corpo do edital.
Criciúma, 15 de maio de 2017.
ABELARDO LUIZ LUPION MELLO
Diretor-Presidente

SICONP
SINDICATO DOS CONTABILISTAS DE PATO BRANCO E REGIÃO-SICONP
ASSEMBLEIA GERAL EXTRAORDINÁRIA
EDITAL DE CONVOCAÇÃO

O Sindicato dos Contabilistas de Pato Branco e Região – SICONP, no uso de suas atribuições, convoca os Contabilistas da sua base territorial para a Assembleia Geral Extraordinária a ser realizada no próximo dia 23 de Maio de 2017. Ficam convocados todos os associados para participar da Assembleia Geral, que será convocada em 1º convocação as 08:00 e em 2º Convocação as 09:30 com qualquer número de participantes, na Sede do SICONP, Rua Tapajós, 435 – 3º piso, Conjunto 09 – Centro Uno Shopping – Pato Branco – Paraná.

Assuntos a serem analisados:

1º Firmar Convenção Coletiva com SESCAP para Junho de 2017 a 31 de Maio de 2018;

2º Assuntos diversos.

SÉRGIO ROBERTO BEBBER
Presidente do SICONP

Endereço dos Contabilistas de Pato Branco e Região – Fone: (42) 3211-4500
E-mail: siconp@uol.com.br Nome: www.siconp.com.br

CONSELHO DA COMUNIDADE DA COMARCA DE CHOPINZINHO – PR

Rua Sertão Dumont, 4645 – Chopininho – PR – CEP 85.560-000
CNPJ: 03.975.044/0001-72 – E-mail: cochopininho@hotmail.com
Fone: (46) 2242-1711

CONSELHO DA COMUNIDADE DA COMARCA DE CHOPINZINHO
EDITAL N.º 001/2017, de 15 de Maio de 2017.

O Presidente do Conselho da Comunidade, no uso de suas atribuições legais, divulga resultado final da classificação para o cargo de Assistente Social do Conselho da Comunidade de Chopininho, conforme previsto no edital n.º 06/2017:

Classificação final

Classif.	Nome
1º	Apollinei Ribeiro Souza Poppo
2º	Neide Maria Gasparotto Paesquini
3º	Luana Castello
4º	Diane Delavent
5º	Marli Fátima de Souza

1º O primeiro classificado terá 5 (cinco) dias úteis para apresentar documentação necessária para contratação, a contar da data de publicação deste edital;

2º Serão protocolados os seguintes documentos para contratação: Carteira de Trabalho, RG, CPF, cópia autenticada do diploma de Serviço Social, cópia de carteira profissional com registro ativo, comprovante de residência, foto 3x4 recente, certidão de casamento e RG dos filhos menores.

3º A não apresentação da documentação necessária no prazo estipulado acarretará a desclassificação do candidato, bem como a convocação do subsequente, obedecendo a ordem classificatória deste edital.

4º Caberá recurso do resultado, devidamente fundamentado, no prazo de 3 (três) dias úteis, a contar da data de publicação deste edital, a ser protocolado na sede do Conselho da Comunidade.

Euclides Forlin
Presidente

CÂMARA MUNICIPAL DE PATO BRANCO – ESTADO DO PARANÁ

DECRETO LEGISLATIVO N° 7, DE 16 DE MAIO DE 2017

Rejeita o voto Integral ao Projeto de Lei nº 208/2016
A Câmara Municipal de Pato Branco, Estado do Paraná, aprovou e eu, Presidente, promulgo o seguinte Decreto Legislativo:

Art. 1º Fica rejeitado o voto integral ao Projeto de Lei nº 208/2016, que dispõe sobre a apresentação de artides de rios nos litorâneos públicos no Município de Pato Branco, Paraná.

Art. 2º Este Decreto Legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

Gabinete da Presidência da Câmara Municipal de Pato Branco, Estado do Paraná, aos 16 de maio de 2017.

Carlinho Antônio Polazzo

Presidente

Câmara Municipal de Saudade do Iguaçu
CNPJ 00.791.289/0001-04

Rua Valentim Olivo, nº 727, centro - Fone/Fax (42) 3648-1105
E-mail: cmaria@com.br - www.cmaria.com.br - www.saudadeiguaçu.com.br

EM RAZÃO DAS ALTERAÇÕES REALIZADAS NO EDITAL, A DATA DA SESSÃO PÚBLICA, FICA TRANSFERIDA do dia 19/05/2017 para o dia 30/05/2017. Os encargos de proposta e habilitação devem ser protocolados no protocolo para até às 08:30 horas e a abertura se dará no mesmo dia, às 09:00 horas, na sala de abertura de licitações, localizada na Rua Sete de Setembro, nº 177, Centro, Município de Marquinhos, Estado do Paraná. Informações pelo telefone (42) 3648-1102.

Marquinhos/PR, em 16 de Maio de 2017.

LUIZ CEZAR BAPTISTEL
Prefeito Municipal

Rua 7 de Setembro, s/n - Centro - Fone: (42) 3648-1105
CNPJ 01.612.552/0001-13 - CEP: 85168-000 - Marquinhos-PR
www.marquinhos.pr.gov.br

O PRESIDENTE DO PODER LEGISLATIVO DE SAUDADE DO IGUAÇU, Vereador IRINEU ANTONIO PERUZZO, juntamente com o Presidente e membros da Comissão de Finanças e Orçamento, vereadores Ademir Demarchi, Sueli Civa Bochio e Eguinaldo Paulo Piaia, conforme dispõe a Lei Complementar nº. 101, de 04 de maio de 2000 – Lei de Responsabilidade Fiscal, convidam a população em geral a participar de AUDIÊNCIA PÚBLICA para apresentação do relatório de gestão da saúde referente ao primeiro quadrimestre de 2017, a qual será realizada no dia 29 de maio às 14:30 horas nas dependências da Câmara Municipal – sito na Rua Valentim Olivo nº 727.

Saudade do Iguaçu, 16 de Maio de 2017.

Irineu Antonio Peruzzo
Presidente

Ademir Demarchi
Presidente da Comissão

Sueli Civa Bochio
Membro

Eguinaldo Paulo Piaia
Membro

MUNICÍPIO DE CORONEL VIVIDA, ESTADO DO PARANÁ
Edital de Convocação nº. 015/2017 de 16/05/2017. Súmula: Convocação de candidata aprovada no Concurso Público aberto através do Edital nº. 118/2016 Publicação nº. 001 de 09/06/2016, para o provimento de vaga no cargo de Cirurgião Dentista. A publicação na íntegra do ato acima encontra-se disponível no seguinte endereço eletrônico: <http://www.dioems.com.br> - conforme autorizado pela Lei Municipal nº 2759/2017.



Câmara Municipal de Pato Branco

Estado do Paraná



Ofício nº 394/2017

Pato Branco, 16 de maio de 2017.

Senhor Prefeito:

Enviamos cópia do **Decreto Legislativo nº 7, de 16 de maio de 2017**, que **rejeita** o veto integral ao Projeto de Lei nº 208/2016, que dispõe sobre a apresentação de artistas de rua nos logradouros públicos no Município de Pato Branco, Paraná.

Respeitosamente.


Carlinho Antonio Polazzo
Presidente

Excelentíssimo Senhor
Augustinho Zucchi
Prefeito Municipal
Pato Branco – Paraná



Câmara Municipal de Pato Branco

Estado do Paraná



LEI N° 4.966, DE 18 DE MAIO DE 2017

Dispõe sobre a apresentação de artistas de rua nos logradouros públicos no Município de Pato Branco.

O Presidente da Câmara Municipal de Pato Branco, Estado do Paraná, nos termos do § 5º do artigo 36, da Lei Orgânica Municipal, com a nova redação dada pela Emenda à Lei Orgânica Municipal nº 3, de 9 de novembro de 1994, promulga a seguinte Lei:

Art. 1º Ficam permitidas manifestações culturais de artistas de rua nos espaços públicos abertos, tais como praças, anfiteatros e vias.

Art. 2º O uso dos espaços de que trata o art. 1º desta Lei fica condicionado à observância dos seguintes requisitos:

- I – gratuidade para os espectadores, permitidas doações espontâneas;
- II – permissão da livre fluência do trânsito, da passagem e da circulação de pedestres, bem como o acesso a instalações públicas ou privadas;
- III – inexistência de patrocínio privado que as caracterize como um evento de marketing, salvo projetos apoiados por leis municipal, estadual ou federal de incentivo à cultura;
- IV – obedecer aos parâmetros e o nível máximo de ruídos em decibéis estabelecidos em Lei;
- V – ter início após as 8h (oito horas) e serem concluídos até às 22h (vinte e duas horas);
- VI – não utilizar equipamentos sonoros com intensidade superior a 70 dB (setenta decibéis).

Art. 3º Para efeitos desta lei consideram-se atividades culturais de artistas de rua: o teatro, a dança, a capoeira, o folclore; a representação por mímica, inclusive as estátuas vivas; artes circenses em geral, abrangendo a arte dos palhaços, dos mágicos, do malabarismo, dos saltos mortais no chão ou em trapézios; artes visuais de qualquer natureza; espetáculo ou apresentação de música, erudita ou popular, vocal ou instrumental; literatura, poesia, desafios poéticos, poesia de cordel, improvisação e repentistas; recital, declamação ou cantada de texto.

Parágrafo único. Durante a atividade ou evento, fica permitido ao artista receber doação espontânea em troca de bens culturais duráveis, vinculados às apresentações do(s) artista(s) ou grupos.

Art. 4º As manifestações culturais de que trata esta Lei independem de prévia autorização dos órgãos públicos municipais e não estão sujeitas à cobrança de quaisquer tributos ou preços públicos, sendo apenas exigido prévio aviso à autoridade competente para que não frustrem outro evento anteriormente programado para o mesmo local.

Art. 5º Esta Lei será regulamentada pelo Poder Executivo Municipal no prazo de 90 (noventa) dias, a contar da data de sua publicação.

Art. 6º Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação, revogadas as disposições em contrário.





Câmara Municipal de Pato Branco

Estado do Paraná



Esta Lei é de autoria do Vereador Raffael Cantu – PcdB.

Gabinete do Presidente da Câmara Municipal de Pato Branco, em 18 de maio
de 2017.


Carlinho Antônio Polazzo
Presidente



Câmara Municipal de Pato Branco

Estado do Paraná



Ofício nº 412/2017

Pato Branco, 23 de maio de 2017.

Senhor Prefeito:

Enviamos cópia da **Lei nº 4.966, de 18 de maio de 2017**, promulgada pelo Presidente da Câmara, Carlinho Antonio Polazzo, que dispõe sobre a apresentação de artistas de rua nos logradouros públicos no município de Pato Branco, publicada na página B1 do Jornal Diário do Sudoeste edição nº 6893 de 23 de maio de 2017.

Respeitosamente.



Carlinho Antonio Polazzo
Presidente

Excelentíssimo Senhor
Augustinho Zucchi
Prefeito Municipal
Pato Branco – Paraná



Câmara Municipal de Pato Branco

Estado do Paraná



PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO Nº 6/2017

OFÍCIO DO EXECUTIVO: 27/2017/ACR, de 12 de abril de 2017.

RECEBIDO EM: 12 de abril de 2017

LIDO EM PLENÁRIO: 17 de abril de 2017

PARECER JURÍDICO EMITIDO EM: 24 de abril de 2017.

DISTRIBUÍDO À COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO EM: 25 de abril de 2017

Relator: Rodrigo José Correia – PSC

SÚMULA: Rejeita o veto integral ao Projeto de Lei nº 208/2016

(de 16 de novembro de 2016, autoria do vereador Raffael Cantu – PC do B, que dispõe sobre a apresentação de artistas de rua nos logradouros públicos no Município de Pato Branco).

Autores: Comissão de Justiça e Redação, composta pelos vereadores Joecir Bernardi – SD (Presidente), José Gilson Feitosa da Silva – PT, Marines Boff Gerhardt – PSDB, Moacir Gregolin – PMDB (Relator) e Rodrigo José Correia – PSC.

VOTAÇÃO NOMINAL

VOTAÇÃO UNICA: 15 de maio de 2017 – Aprovado com 9 (nove) votos a favor e 2 (dois) votos contra.

Votaram a favor: Carlinho Antonio Polazzo – PROS, Fabricio Preis de Mello – PSD, Joecir Bernardi – SD, José Gilson Feitosa da Silva – PT, Marco Antonio Augusto Pozza – PSD, Marines Boff Gerhardt – PSDB, Moacir Gregolin – PMDB, Rodrigo José Correia – PSC, Ronalce Moacir Dalchiavan – PP e Vilmar Maccari – PDT.

Votaram contra, os vereadores Claudemir Zanco – PDT e Vilmar Maccari – PDT.

OFÍCIO COMUNICANDO O EXECUTIVO: 394, de 16 de maio de 2017.

Decreto Legislativo nº 7, de 16 de maio de 2017.

PUBLICADO na página B1 do Jornal Diário do Sudoeste, Edição nº 6889, de 17 de maio de 2017.

Lei nº 4966/2017, de 18 de maio de 2017.

PUBLICADA na página B1 do Jornal Diário do Sudoeste edição nº 6893 de 23 de maio de 2017.